



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.019133/2024-64 SUMÁRIO

PROPONENTES:

THIAGO MOURA E SILVA
JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO
THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO

ACUSAÇÕES:

THIAGO MOURA E SILVA - Infração, em tese, na qualidade de:

a. Presidente do Conselho de Administração da YBYRÁ CAPITAL S.A.:

- i. ao art. 124 da Lei nº 6.404/1976^[1], por dispensar, irregularmente, a elaboração do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") de 19.04.2023;
- ii. aos arts. 153^[2] e 154^[3] da Lei nº 6.404/1976, por não atuar com a devida diligência exigida na realização do aumento de capital aprovado na AGE de 19.04.2023; e
- iii. ao art. 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976^[4], por não utilizar qualquer dos critérios previstos na lei no aumento de capital aprovado na AGE de 19.04.2023;

b. Acionista e administrador da YBYRÁ CAPITAL S.A.:

- i. ao art. 115^[5] da Lei nº 6.404/1976, por aprovar as próprias contas na Assembleia Geral Ordinária ("AGO") realizada em 30.04.2024;

c. Diretor de Relações com Investidores da YBYRÁ CAPITAL S.A.:

- i. ao art. 11^[6] da Resolução CVM nº 81/2022 ("RCVM 81"), por não apresentar as informações requeridas no mencionado artigo quando da convocação da AGE realizada em 10.08.2024;
- ii. ao art. 33, alínea V, da Resolução CVM nº 80/2022^[7] ("RCVM 80"), por não divulgar a ata da RCA de 29.06.2024, que elegeu uma nova administradora da COMPANHIA, no prazo de até sete dias úteis;
- iii. ao art. 25, §3º, da RCVM 80^[8], por não atualizar os campos do

Formulário de Referência em até sete dias úteis;

- iv. ao art. 16 da RCMV 81^[9], por não apresentar as informações requeridas no mencionado artigo quando da convocação da AGE realizada em 10.08.2024;
- v. ao art. 20 da RCMV 81^[10], por não apresentar as informações requeridas no mencionado artigo quando das convocações das AGEs realizadas em 10.08.2024 e em 22.08.2024;
- vi. ao art. 13 da RCMV 81^[11], por não apresentar as informações requeridas no mencionado artigo quando da convocação das AGEs realizadas em 10.08.2024 e em 22.08.2024;
- vii. ao art. 2º, inciso I, da RCMV 81^[12], por não divulgar as informações necessárias para o total entendimento das questões a serem deliberadas na AGE realizada em 22.08.2024;
- viii. aos arts. 26^[13] e 31^[14] da RCMV 81, por não observar o prazo e a correta disponibilização do Boletim de Voto a Distância da AGE de 10.08.2024;
- ix. ao art. 157, alínea e, da Lei nº 6.404/1976^[15] c/c o art. 3º^[16] da Resolução CVM nº 44/2021 ("RCMV 44") e art. 15^[17] da RCMV 80, por apresentar informações vagas e imprecisas no Fato Relevante de 10.08.2024, reapresentado em 13.08.2024 e 16.08.2024; e
- x. ao art. 15 da RCMV 80, por divulgar informação incompleta e contraditória no Fato Relevante de 10.08.2024, reapresentado em 13.08.2024 e 16.08.2024.

JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO e THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO -
Infração, em tese, **na qualidade de membros do Conselho de Administração da YBYRÁ CAPITAL S.A.:**

- i. ao art. 124 da Lei nº 6.404/1976, por dispensar, irregularmente, a elaboração do edital de convocação da AGE de 19.04.2023;
- ii. aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976, por não atuar com a devida diligência exigida na realização do aumento de capital aprovado na AGE de 19.04.2023; e
- iii. ao art. 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976, por não utilizar qualquer dos critérios previstos na lei no aumento de capital aprovado na AGE de 19.04.2023.

PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada um dos proponentes.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.019133/2024-64
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **THIAGO MOURA E SILVA** (“THIAGO MOURA”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (“CA”), acionista, Administrador e Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da YBYRÁ CAPITAL S.A. (“YBYRÁ” ou “COMPANHIA”); e por **JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO** (“JOSÉ VICENTE”) e **THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO** (“THIAGO BRUNI”), ambos membros do CA da YBYRÁ, doravante, em conjunto, denominados “PROPONENTES”, após a instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual também figuram outros dois acusados.

DA ORIGEM ^[18]

2. O Termo de Acusação teve origem em apurações conduzidas pela SEP, no âmbito de quatro Processos Administrativos que haviam sido instaurados para examinar:

- a) o relatório enviado em 28.10.2023 por entidade autorreguladora de mercado organizado com análise de denúncias com indícios de irregularidades em operações societárias realizadas pela YBYRÁ e seus acionistas (“RELATÓRIO”);
- b) as propostas da administração da COMPANHIA referentes às AGE realizadas em 10.08.2024 e em 22.08.2024; e
- c) as informações divulgadas pela YBYRÁ em Fato Relevante de 10.08.2024.

DOS FATOS

3. Em 16.04.2021, THIAGO MOURA adquiriu a totalidade do capital social da COMPANHIA por R\$ 5.038.000,00 (cinco milhões e trinta e oito mil reais), promovendo, na sequência, alterações na administração e a mudança da denominação social para YBYRÁ S.A.

4. Em 19.01.2022, foi aprovado, em AGE, o aumento de capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seria subscrito por THIAGO MOURA e integralizado com 100% das quotas de sociedade empresária limitada, tendo sido identificadas inconsistências entre a ata da assembleia e o respectivo boletim de

subscrição, do qual consta que THIAGO MOURA e uma sociedade limitada de participações e investimentos teriam, cada um, subscrito 50%.

5. Em 22.02.2023, deliberaram os acionistas, por unanimidade, entre outras matérias, a substituição da administração e a alteração da denominação social para YBYRÁ CAPITAL S.A., com participação de membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ("CA"), entre os quais JOSÉ VICENTE e THIAGO BRUNI.

6. Em 19.04.2023, foram aprovados, em AGE, assuntos relevantes, incluindo grupamento de ações, reforma do estatuto, aumento de 173.755% do capital social, no montante de R\$ 4.662.406.689,00 (quatro bilhões seiscentos e sessenta e dois milhões quatrocentos e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais), que seria integralizado com 1.605.297 (um milhão seiscentas e cinco mil e duzentas e noventa e sete) toneladas de fertilizante mineral simples, e alteração significativa da estrutura acionária.

7. Para subsidiar a integralização do aumento do capital, a sociedade subscritora apresentou relatório contendo estudo de valor de mercado de fertilizante mineral simples, elaborado por empresa de consultoria, que fez a seguinte observação: *"...disso decorre que a conferência do fertilizante para integralização do capital social, caso tivesse sido aportada pelo acionista controlador, poderia ser considerada promovida em desacordo com o art. 117 da Lei nº 6.404/76, que estabelece, em seu parágrafo primeiro, serem modalidades de exercício abusivo de poder de controle a subscrição de ações, para aumento de capital, com a realização de bens estranhos ao objeto social da companhia. O fato de a subscrição dos bens ter se dado para a emissão de ações preferenciais, contudo, parece desviar, ao menos do ponto de vista puramente objetivo, a aplicabilidade direta do referido dispositivo. Tal fato, não obstante, é digno de nota".*

8. Em 28.06.2023, as ações da COMPANHIA passaram a ser negociadas em mercado de bolsa organizado, no segmento básico de listagem.

9. Em 02.08.2023, a entidade autorreguladora recebeu denúncia anônima relatando, em tese, indícios de que os subscritores do aumento de capital aprovado na AGE de 19.04.2023 não possuiriam capacidade financeira compatível com o volume de recursos aportados e, após análise dos fatos denunciados, enviou o RELATÓRIO a esta CVM em 28.10.2023.

10. A SEP, durante o período da apuração dos fatos pretéritos, identificou irregularidades informacionais em propostas da administração para as AGE da COMPANHIA realizadas em 10.08.2024 e 22.08.2024, bem como em Fato Relevante divulgado dia 10.08.2024, e republicado em 13.08.2024 e 16.08.2024, os quais, apesar das reiteradas solicitações da Área Técnica para correção e complementação, permaneceram irregulares e incompletos.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

- a) A YBYRÁ é uma companhia aberta, categoria A, e tem por objeto: “(i) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista; (ii) a participação em empreendimentos imobiliários; e (iii) a participação, como quotista, em fundos de investimento regularmente constituídos”, conforme o art. 3º do seu estatuto social;
- b) os editais de convocação e as propostas da administração relativas às AGE realizadas em 22.02.2023 e 19.04.2023 não foram divulgados no sistema Empresas.NET, pois a COMPANHIA alegou que teria comunicado, individual e diretamente, cada acionista, porém, na assembleia de 19.04.2023 não estavam todos presentes, conforme requisito do art. 124, §4º ^[19], da Lei nº 6.404/1976;
- c) não foi alcançado o quórum mínimo de 2/3 do capital com direito a voto para deliberar sobre a reforma do estatuto social, na AGE de 19.04.2023, referente à aprovação do aumento de capital de 173.755% naquela ocasião, incluindo sua fundamentação, critérios de preço e natureza dos ativos utilizados na integralização, bem como à atuação dos administradores na condução da operação, principalmente em razão do valor aproximado de R\$ 4,7 bilhões (quatro bilhões e setecentos milhões de reais) atribuído aos ativos, apesar de que estes haviam sido adquiridos pelo subscritor, quatro anos antes, por R\$ 46 mil (quarenta e seis mil reais), descumprindo, assim, o disposto nos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976;
- d) no mencionado aumento de capital não teria sido utilizado qualquer dos critérios previstos em lei, e os administradores, quando questionados, não conseguiram esclarecer como teriam sido, de fato, precificadas as novas ações, em infração ao art. 170 da Lei nº 6.404/1976;
- e) foram verificadas irregularidades na aprovação das contas relativas ao ano de 2023, em AGO realizada em 30.04.2024, na qual THIAGO MOURA participou da votação que aprovara as próprias contas, embora, à época, fosse o Presidente do CA e DRI da COMPANHIA, violando o art. 115 da Lei nº 6.404/1976;
- f) foram identificadas diversas deficiências informacionais relevantes nas propostas da administração atinentes às AGE realizadas em 10.08.2024 e 22.08.2024, que permaneceram sem atendimento mesmo após sucessivas solicitações para que fossem complementadas, em afronta a dispositivos das RCM 80 e RCM 81;
- g) em 10.08.2024, foi publicado Fato Relevante, divulgando a aquisição de 46% do capital social de uma sociedade, com inconsistências e omissões

relevantes quanto às condições da operação, inclusive nas reapresentações determinadas pela CVM, em 13.08.2024 e 16.08.2024, tal qual o item anterior, em infração ao art. 3º da RCVM 44;

- h) na primeira versão do Fato Relevante a aquisição teria sido realizada, na mesma data da sua divulgação, por R\$ 147.697.810,00 (cento e quarenta e sete milhões e seiscentos e noventa e sete mil e oitocentos e dez reais); e
- i) posteriormente, nas reapresentações exigidas, o montante informado foi de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), além da alteração da data de celebração, em infração ao art. 15 da RCVM 80.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Em razão do exposto acima, a SEP propôs a **responsabilização** de:

- i. THIAGO MOURA**, na qualidade de Presidente do CA, acionista e DRI da YBYRÁ, pela infração, em tese, aos (i) arts. 115, 124, 153, 154, e 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976; (ii) arts. 15, 25, §3º e 33, alínea V, da RCVM 80, (iii) arts. 2º, inciso I, 11, 13, 16, 20, 26 e 31, da RCVM 81, (iv) art. 157, alínea e da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 3º da RCVM 44 e art. 15 da RCVM 80; e de
- ii. JOSÉ VICENTE e THIAGO BRUNI**, na qualidade de membros do CA, pela infração, em tese, aos arts. 124, 153, 154, e 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. OS PROPONENTES, com o objetivo de encerrar o PAS, no que lhes diz respeito, de forma consensual, por meio da celebração de TC, propuseram assumir, conjunta e solidariamente, as seguintes obrigações: i) aprimorar a governança corporativa da YBYRÁ; ii) nomear novo DRI; iii) contratar escritório de advocacia especializado; iv) contratar auditoria externa independente; e v) ***ressarcir, a título pessoal, o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, em parcela única, exclusivamente na hipótese de vir a ser comprovado, por autoridade competente ou decisão judicial ou administrativa definitiva, prejuízo efetivo decorrente de suas ações ou omissões, relacionado aos fatos sob apuração neste processo.***

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

14. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme Parecer Nº 00075/2025/GJU-2 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado **pela inexistência de**

óbito legal à celebração de Termo de Compromisso.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“Extraí-se do relatório que as irregularidades ocorreram entre o mês de fevereiro de 2023 e agosto de 2024. Apesar de terem se completado em tempo certo, as falhas informacionais ocorreram em relação a diversas assembleias. A proposta informa, entretanto, que houve substituição do DRI. Dessa forma, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda exigência legal, (...), necessário verificar separadamente as infrações. No que diz respeito à dispensa irregular de edital para a convocação da AGE de 19.04.2023, verifica-se que o § 4º do artigo 124 da LSA dispõe que: “Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas”. De acordo com (...) acusação, nem todos os acionistas compareceram ao conclave. No entanto, as deliberações foram tomadas pelo detentor da maior parte do capital social (...). Dessa forma, (...) o refazimento da assembleia com a devida convocação, não levaria à mudança do conteúdo decidido, resultando em ônus desnecessário à companhia.

Contudo, levando em conta que os acionistas sem direito de voto poderiam ter comparecido à assembleia-geral para discutir a matéria submetida à deliberação (artigo 125, parágrafo único, da LSA), participando ativamente dos negócios sociais, a correção da infração deve ocorrer pelo oferecimento de compensação pecuniária pelo infrator para o fim de reparar o dano difuso ocasionado ao mercado. Vale notar que dentre as deliberações houve o aumento do capital social, com impacto sobre as demonstrações financeiras e, portanto, aos investidores em geral.

No que concerne à aprovação das próprias contas na AGO realizada em 30.04.2024, vale ressaltar que havia no quadro societário, além do controlador, também o senhor A.L. como ordinarista (...)

(...) as contas têm repercussão nas demonstrações financeiras. Dessa forma, necessária a compensação pelo dano difuso causado ao mercado.

No que concerne às infrações aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976 e ao §1º do art. 170 da mesma lei - quebra do dever de diligência na realização do aumento de capital aprovado no conclave em alusão -

verifica-se que nenhuma das providências listadas na proposta de solução consensual são aptas a corrigir as infrações; o bem incorporado além de ser estranho ao objeto social, não foi avaliado de acordo com critérios considerados válidos pela LSA e pela CVM. Nesse ponto, o requisito legal não foi atendido.

(...) solicitados esclarecimentos (...), a r. área técnica destacou que a questão envolvendo a avaliação do ativo já está sendo analisada pela GEA-5, (...) foi enviado o Ofício (...) determinando o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras da Ybyrá referentes ao registro contábil do ativo utilizado na integralização do aumento de capital em tela. (...). Dessa forma, considera-se que a correção está sendo providenciada.

No que diz respeito às falhas informacionais imputadas ao Presidente do Conselho de Administração da Ybyrá Capital S.A., (...), observa-se que a Resolução CVM nº 81/2022 determina, em seu artigo 7º, que a companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações e documentos previstos nos demais artigos da Seção III e II da norma e, ainda, quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Sobre esse ponto, (...), a r. SEP esclareceu que a prestação atual dessas informações não seria útil aos investidores, uma vez que se referem a deliberações já realizadas pelos acionistas. Por essa razão, a correção da infração será realizada por meio de compensação pelos danos difusos causados.

Quanto aos itens (...), os mesmos esclarecimentos oferecidos pela r. área técnica podem ser aplicados devendo haver, portanto, compensação pelo dano difuso causado, diante da violação ao princípio da transparência, tão caro à eficiência do mercado de capitais.

(...)

Por fim, levando em consideração que: a) a BSM(...) recebeu denúncia a respeito de indícios de que os envolvidos ou as entidades pertencentes ao grupo econômico da Ybyrá não possuiriam capacidade financeira para suportar o volume dos recursos aportados no aumento de capital realizado pela (...); b) o artigo 9º, parágrafo único, I, combinado com art. 11, II, “a”, da Lei nº 9.613/1988, determina, dentre outros, que as bolsas de valores e as bolsas de mercadorias ou futuros comuniquem ao COAF as transações acima do limite fixado pela autoridade competente, sugere-se que a supervisora seja questionada acerca do cumprimento

da determinação.

IV - CONCLUSÃO

(...) no que toca aos requisitos legais pertinentes, opina-se no sentido de que não existe óbice legal à celebração do Termo de Compromisso, ficando a cargo do r. CTC o estabelecimento de montante que compense os danos difusos causados ao mercado pelas várias falhas informacionais.

Por fim, os valores a serem fixados pelo r. Comitê de Termo de Compromisso devem levar em conta o caráter preventivo e pedagógico da atividade sancionadora da Autarquia, ainda que o conflito se resolva consensualmente.”

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[20] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

18. Assim, em reunião realizada em 26.05.2026^[21], e considerando, em especial: (a) a gravidade^[22], em tese, das condutas analisadas no PAS; (b) **o expressivo montante do aumento de capital deliberado em AGE de 19.04.2023, da ordem de R\$ 4,7 bilhões** (quatro bilhões e setecentos milhões de reais), alvo das denúncias e que está sendo analisado em outro procedimento nesta CVM; (c) **a limitada economia processual**, tendo em vista a existência de mais dois acusados no PAS que não apresentaram proposta, o que implica a continuidade da instrução processual; (d) as considerações formuladas pela PFE/CVM acerca da necessidade de compensação dos danos difusos e da insuficiência da proposta apresentada; (e) o enquadramento da conduta em tese nos Grupos I, II, III, IV e V do Anexo A da RCVM 45; (f) o histórico dos PROPONENTES^[23]; e (g) a existência de outros PAS e procedimentos em curso no âmbito administrativo e judicial, envolvendo a COMPANHIA, e que guardam relação com os fatos aqui relatados, com possível

atuação em desvio, em circunstâncias que extrapolam o escopo deste PAS, bem como a impossibilidade objetiva de, ao menos no presente momento, apartar o caso ora apreciado de possível e correlato estado de coisas mais amplo e indesejável, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada pelos PROPONENTES, entendeu que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC no caso concreto, e que o melhor desfecho para o caso seria a apreciação do mérito da acusação e da extensão das responsabilidades de cada um dos PROPONENTES em sede de julgamento, e, assim sendo, deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 26.05.2026^[24], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **THIAGO MOURA E SILVA, JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO** e **THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO**.

Parecer Técnico finalizado em 22.07.2026.

[1] Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[4] Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente

[5] Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

[6] Art. 11. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer.

[7] Art. 33. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

...

V - atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

[8] Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

...

§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

[9] Art. 16. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre emissão de debêntures ou bônus de subscrição, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo D à presente Resolução.

[10] Art. 20. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre aquisição do controle de outra sociedade, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo G à presente Resolução.

[11] Art. 13. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

[12] Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos investidores nos termos desta Resolução:
I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes;

[13] Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

[14] Art. 31. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo M.

[15] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (...) e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

[16] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[17] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[18] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[19] § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

[20] Vide N.R. 10.

[21] Deliberado pelos membros titulares SGE (Florisvaldo Justino Machado Gonçalves), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco).

[22] Lei nº 6.404/1976: “Art. 1º Considera-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: I – descumprimento dos arts. 115; ...; 153; 154, *caput* e §§ 1º e 2º; ...; art. 170, §§ 1º e 7º; (...) da Lei nº 6.404, de 1976; (...) III – as infrações definidas como graves nas demais normas da CVM;”
RCVM 80: “Art. 65. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: (...) II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução.”

RCVM 81: “Art. 81. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976: I – a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos arts. ..., 9º a 25, 26 a 28, 30 a 37, ... desta Resolução;”

[23] JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO, THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO e THIAGO MOURA E SILVA não

constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 21.07.2026).

[24] Idem N.R. 21.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 24/07/2026, às 16:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 24/07/2026, às 16:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/07/2026, às 09:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 27/07/2026, às 17:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 31/07/2026, às 10:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2778062** e o código CRC **681DF38A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2778062** and the "Código CRC" **681DF38A**.*